DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO
IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto é a aquisição de motoniveladora e retroescavadeira, tendo sido apresentadas impugnações ao edital pelas empresas **SARANDI TRATORES LTDA**, **X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, **AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA** e **EXTRA MÁQUINAS S/A**, as quais foram submetidas à análise da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Conforme Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Jurídico Municipal em 26 de fevereiro de 2026, as impugnações foram julgadas:

- **Improcedentes** quanto:
  a) à concessão de margem de tolerância técnica em relação à potência mínima exigida;
  b) ao prazo de entrega do bem;

- **Procedentes** quanto:
  a) à restrição geográfica da assistência técnica, recomendando-se a adequação do instrumento convocatório para afastar a limitação por raio máximo de distância, substituindo-a por exigências relacionadas à eficiência do atendimento (prazo máximo de resposta, equipe móvel, manutenção preventiva/corretiva, oficina credenciada com comprovação de autorização/certificação e estoque mínimo de peças).

Ademais, no que se refere à localização do ponto de articulação do maquinário, o parecer jurídico recomendou a remessa dos autos ao setor técnico competente para manifestação quanto à pertinência ou não da irresignação apresentada.

O setor técnico, por sua vez, manifestou-se no sentido da necessidade de ajustes no Termo de Referência para melhor adequação das especificações técnicas e das exigências relativas à assistência técnica, a fim de assegurar maior competitividade ao certame, sem prejuízo do atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, com base no parecer jurídico do dia 26 de fevereiro de 2026 e parecer do setor técnico competente dia 02 de março de 2026, DECIDO:

1. Pela improcedência quanto:
   a) à concessão de margem de tolerância técnica em relação à potência mínima exigida, com base no parecer jurídico;
   b) ao prazo de entrega do bem, com base no parecer jurídico;

2. Pela parcial procedência, determinando a correção dos seguintes pontos:

   a) **Adequação da cláusula referente à assistência técnica**, com exclusão da limitação geográfica por raio máximo de distância, passando a constar exigências objetivas quanto:
   - ao prazo máximo de atendimento;

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

- à disponibilização de equipe técnica móvel para atendimento in loco;
- à manutenção preventiva e corretiva com prazos definidos;
- à comprovação de oficina credenciada/autorizada ou certificada, com estoque mínimo de peças;

b) **Revisão da especificação técnica quanto ao ponto de articulação do maquinário**, conforme manifestação do setor técnico, com a devida fundamentação técnica no Termo de Referência;

3. Suspender o Pregão Eletrônico nº 003/2026, para fins de adequação do edital e seus anexos;

4. Atualização do Termo de Referência e, se necessário, do Estudo Técnico Preliminar, para compatibilização com as alterações promovidas.

5. Após as devidas correções, seja promovida a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Publique-se.
Cumpra-se.

Promissão/SP, 02 de março de 2026.

Fernando Inácio Soares
Licitação e Contratos

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
Av. Silvio Gasparini, nº 350 – Centro – 16370-000 – Promissão/SP - Tel. (14) 3541 3001

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 006/2026
IMPUGNANTES: Sarandi Tratores Ltda., Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda., Auxter SP Máquinas e Parts Ltda. e Extra Máquinas S/A.
OBJETO: Aquisição de Motoniveladora e Retroescavadeira.

DA DECISÃO

A Secretaria de Obras e serviços Urbanos, no uso de suas atribuições legais, após análise técnica e jurídica das impugnações apresentadas, decide pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos pedidos, conforme os fundamentos a seguir:

1. Da Assistência Técnica e Restrição Geográfica: Acolhe-se a tese de que a exigência de oficina autorizada em raio de 150km e vinculada exclusivamente ao fabricante limita injustificadamente o certame. Em substituição, o edital passará a exigir:

- Atendimento técnico autorizado com limite de tempo;
- Disponibilização de equipe móvel para intervenções *in loco*;
- Admissão de oficinas credenciadas ou terceirizadas, desde que comprovem certificação e estoque de peças.

2.Da Questão da Articulação: Quanto ao questionamento sobre o local da articulação e as capacidades de manobra do equipamento, a Administração Municipal, após reanálise técnica, decide pela **RETIFICAÇÃO** do descritivo.

Entende-se que a exigência de articulação em local específico (à frente da cabine) poderia restringir a participação de fabricantes cujos projetos de engenharia posicionam a articulação de forma distinta, mas com eficiência equivalente.

Portanto, o edital passa a exigir apenas que o **chassi seja articulado**, prezando pelo resultado funcional: a capacidade de atingir o ângulo de talude de 90° e o raio de giro de 7.300 mm. Tais critérios garantem a operacionalidade necessária para as vias do município sem direcionar a marca ou modelo específico."

3. Da Continuidade do Certame: Diante da necessidade de alteração do Edital e do Termo de Referência, o que impacta diretamente na formulação das propostas, informamos que:

- A sessão pública designada para o dia 02/03/2026 está **SUSPENSA**.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

- O edital retificado será publicado oportunamente com a abertura de **nova data** para o certame, garantindo-se o prazo legal para publicidade, nos termos do art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Promissão-SP 02 de março de 2026.

Clécio Marcos Vedoato
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 006/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2026
IMPUGNANTES: SARANDI TRATORES LTDA., X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA. e EXTRA MÁQUINAS S/A
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Vistos.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico quanto à múltiplas Impugnações ao Edital apresentadas pelas Impugnantes anteriormente relacionadas, todas elas versando sobre a previsão de critérios e exigências desmesurados e injustificados tecnicamente, que frustrariam o caráter competitivo da licitação.

É a síntese. Passo a opinar.

Todas as Impugnações serão tratadas neste mesmo Parecer, posto que há matéria bastante comum entre elas, e outras que são particulares a alguma das Impugnações, nem por isso se descuidando de sua apreciação neste momento.

As Impugnações prosperam *em parte*.

A Impugnante EXTRA MÁQUINAS S/A apontou que a exigência de potência mínima de 91 HP frustraria a licitação em relação à seu material, que possui potência nominal de 90,75 HP, diferença que seria pouco significativa e/ou substancial. Apontou que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar não indicaram motivos técnicos que pudessem justificar a necessidade imperativa de a potência exigida não pudesse ser minimamente inferior àquela de seu equipamento, sugerindo como forma de composição que o Edital previsse uma margem de tolerância técnica de até 10% nas especificações "não essenciais" do maquinário.

A irresignação não pode prosperar porque, no intuito de preservar o caráter competitivo do procedimento licitatório, a Administração, ao permitir uma margem de tolerância técnica quanto às especificações mínimas do produto, frustraria outro princípio caro ao procedimento licitatório, que é o princípio da isonomia e igualdade de condições entre os licitantes.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Empresas que apresentassem maquinários de pelo menos 91 HP precisariam competir em iguais condições com aquela que não atendeu o limite mínimo estabelecido nos documentos técnicos do certamente.

A delimitação específica e nominal de uma potência mínima envolve necessidades operacionais práticas cuja atribuição para firma e exigência são próprias do setor técnico da Administração que requereu a compra, refugindo à capacidade e conhecimento próprio do Setor Jurídico pormenores desta natureza que possam justificar interferências, sobretudo considerando que as atribuições da Secretaria de Negócios Jurídicos envolvem a avaliação eminentemente legal e jurídica da contratação.

A mesma circunstância se revela quanto à articulação frontal ou traseira do maquinário, cuja exigência é critério técnico próprio e afeto ao setor que estabeleceu as especificações e determinações do equipamento. **Neste sentido, contudo, recomendar-se-á que, por prudência, possam os autos ser encaminhados ao setor técnico competente para se manifestar quanto à pertinência ou não da irresignação quanto à restrição do ponto de articulação**.

As alegações de prazo de entrega exíguo também não prosperam. A Administração Pública possui prerrogativa de conferir aos licitantes o prazo que julgar apropriado para a entrega, sem descuidar de ponderações e sopesar mínimos quanto às etapas da cadeia produtiva e de entrega dos bens.

O fato de a entrega do maquinário envolver "fabricação, logística, nacionalização, pré-entrega técnica e transporte", como suscitado pela Impugnante, são matérias afeitas à própria licitante e de desinteresse da Administração senão por avaliação mínima de ponderação e razoabilidades, avaliações estas que o prazo de 45 dias não deixa de observar.

As licitantes devem se organizar para o cumprimento dos prazos apresentados, quando firmados com razoabilidade, não podendo transferir à própria Administração que aguarde a ineficácia de seus processos produtivos e de entrega do produto.

Neste ponto também, é oportuno ponderar que a irrazoabilidade do prazo deveria ter sido melhor discriminada pela Impugnante, não havendo necessidade, como exigiu a Impugnação, de que haja "justificativa técnica detalhada do porquê de 45 dias seriam necessário e exequível". O impugnante limitou-se a

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

alegar a exiguidade sem apresentar laudos, catálogos de fabricantes ou estudos de logística que comprovem a impossibilidade material de cumprimento por qualquer fornecedor do ramo.

A Administração não pode dilatar prazos e postergar a entrega do bem para se adequar à capacidade operacional de um único fornecedor, sob pena de ferir a eficiência e a celeridade.

Lado outro, as alegações de frustração de competição por restrição geográfica da assistência técnica encontra guarida e substância jurídica. Com efeito, os serviços de manutenção e o fornecimento de peças, quando vinculados à garantia contratual, devem ocorrer sem ônus adicional à Administração, independentemente da distância da concessionária.

O Estudo Técnico Preliminar afirmou que a exigência de assistência técnica em raio não superior a 150 km teria por objetivo evitar imobilização excessiva das máquinas, de modo a atender o princípio da eficiência.

O atendimento do objetivo pode efetivamente ser feito por meio menos restritivos, como a exigência de atendimento técnico autorizado com limite de tempo; exigência de disponibilização de equipe móvel para intervenções in loco; exigência de manutenção corretiva/preventiva com prazos máximos de resposta; e ainda admissão de oficina credenciada/terceirizada com comprovação de autorização/certificação e estoque mínimo de peças.

Daí então que, em conclusão, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pela **IMPROCEDÊNCIA** das Impugnações **naquilo que concerne à concessão de margem de tolerância técnica à potência mínima e ao prazo de entrega do bem**.

Naquilo que tange a localização do ponto de articulação, pede-se a **remessa dos autos ao setor técnico competente para se manifestar quanto à pertinência ou não da irresignação**.

Finalmente, quanto à questão da restrição geográfica da assistência técnica, a Secretaria de Negócios Jurídicos OPINA pela PROCEDÊNCIA das Impugnações, para efeitos de promover as adequações documentais dos títulos que instruem o procedimento, sugerindo a adoção, em substituição do limite máximo de distância da assistência técnica e da exigência específica de que essa assistência seja

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

vinculada diretamente à fabricante, que sejam adotadas adequações como "exigência de atendimento técnico autorizado com limite de tempo; exigência de disponibilização de equipe móvel para intervenções in loco; exigência de manutenção corretiva/preventiva com prazos máximos de resposta; e ainda admissão de oficina credenciada/terceirizada com comprovação de autorização/certificação e estoque mínimo de peças".

É o Parecer.

Promissão/SP, 26 de fevereiro de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

SARANDI TRATORES
www.saranditratores.com.br

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO - ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2026

SARANDI TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei n° 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Consta no Edital que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133/21, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, tendo como derradeiro prazo para impugnação dia **24/02/2026**, sendo perfeitamente cabível a presente impugnação, eis que tempestiva.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz) e Cascavel-PR (Filial), atendendo, inclusive o Estado de São de Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/26, o Município de Promissão abriu processo licitatório **objetivando a aquisição futura de**

Matriz: Avenida Ademar Bornia, 629 - Jd. Europa - Sarandi – PR
Filial Cascavel: BR 277 KM599, 17286 - Cascavel - PR
Filial Jundiaí: Rodovia Anhanguera, S/N, Km 50, Pista Norte, Bairro Tijuco Preto, Jundiaí - SP
Filial Ribeirão: Via Anhanguera, Km 307, Setor Leste - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto - SP
EMAIL: saranditratores@saranditratores.com.br FONE: (44) 3224-3033
SARANDI TRATORES
SARANDI TRATORES LTDA
CNPJ: 77.266.575/0001-85
IE: 70109638-04

SARANDI TRATORES
www.saranditratores.com.br

uma motoniveladora e uma retroescavadeira para o município de Promissão-SP, conforme especificações descritas no termo de referência.

A Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, pretende participar do certame. Ocorre que, da análise detida sobre os requisitos do Edital e do Termo de Referência, verifica-se a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

DA MOTONIVELADORA - DA RESTRITIVIDADE NO PONTO DE ARTICULAÇÃO

O Termo de Referência exige que a motoniveladora possua ponto de articulação a frente da cabine. Tal especificação, revela-se flagrantemente restritiva e carece de fundamentação técnica que justifique a exclusão da maioria esmagadora dos fabricantes mundiais. Marcas líderes de mercado como John Deere, Caterpillar, Komatsu, Shantui, Sany, XCMG e a própria LiuGong utilizam, como padrão de engenharia consagrado, a articulação na parte traseira da cabine.

Ao fixar uma característica milimétrica de plataforma utilizada por raros fabricantes, a Administração Pública infringe o Art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei n.º 14.133/2021, que veda situações que comprometam o caráter competitivo ou que incluam exigências impertinentes ao objeto.

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Matriz: Avenida Ademar Bornia, 629 - Jd. Europa - Sarandi – PR
Filial Cascavel: BR 277 KM599, 17286 - Cascavel - PR
Filial Jundiaí: Rodovia Anhanguera, S/N, Km 50, Pista Norte, Bairro Tijuco Preto, Jundiaí - SP
Filial Ribeirão: Via Anhanguera, Km 307, Setor Leste - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto - SP
EMAIL: saranditratores@saranditratores.com.br FONE: (44) 3224-3033
SARANDI TRATORES
SARANDI TRATORES LTDA
CNPJ: 77.266.575/0001-85
IE: 70109638-04

SARANDI TRATORES
www.saranditratores.com.br

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A manutenção desta cláusula configura concentração de mercado, em total afronta ao dever legal de buscar a ampliação da disputa previsto na lei de licitações.

Pelo exposto, requer a retificação do Anexo I (Termo de Referência) para no item 01 (Motoniveladora) suprimir a exigência exclusiva de ponto de articulação à frente da cabine, admitindo-se o padrão de mercado de articulação traseira;

DOS ITENS 01 E 02: DA IRRAZOABILIDADE DO LIMITE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O Edital fixa que a licitante deve possuir assistência técnica autorizada em um raio máximo de 150 km do Município de Promissão.

A Sarandi Tratores, representante da marca LiuGong, possui filial em Ribeirão Preto, localizada a aproximadamente 220 km do Município. Ocorre que o limite de 150 km mostra-se desproporcional para o maquinário pesado.

A diferença de 70 km é tecnicamente insignificante para o suporte de equipamentos deste porte, que usualmente são atendidos por unidades móveis de oficina ou transportados em pranchas logísticas.

Manter tal barreira afasta fornecedores qualificados e marcas de renome global, como a LiuGong, por uma margem logística irrisória, ferindo o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A ampliação deste raio é medida imperativa para garantir que o Município atinja o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

Matriz: Avenida Ademar Bornia, 629 - Jd. Europa - Sarandi – PR
Filial Cascavel: BR 277 KM599, 17286 - Cascavel - PR
Filial Jundiaí: Rodovia Anhanguera, S/N, Km 50, Pista Norte, Bairro Tijuco Preto, Jundiaí - SP
Filial Ribeirão: Via Anhanguera, Km 307, Setor Leste - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto - SP
EMAIL: saranditratores@saranditratores.com.br FONE: (44) 3224-3033
SARANDI TRATORES
SARANDI TRATORES LTDA
CNPJ: 77.266.575/0001-85
IE: 70109638-04

SARANDI TRATORES
www.saranditratores.com.br

Pelo exposto, requer para os itens 01 e 02, que seja dilatado o raio de assistência técnica autorizada para, no máximo 230 km, permitindo a participação de empresas consolidadas em polos técnicos como Ribeirão Preto;

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa conjuntura, as características técnicas do edital devem ser alteradas para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos do artigo 37, XXI, CF, ressaltando-se que somente exigências de qualificação técnica e econômica permaneçam quando são indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Matriz: Avenida Ademar Bornia, 629 - Jd. Europa - Sarandi – PR
Filial Cascavel: BR 277 KM599, 17286 - Cascavel - PR
Filial Jundiaí: Rodovia Anhanguera, S/N, Km 50, Pista Norte, Bairro Tijuco Preto, Jundiaí - SP
Filial Ribeirão: Via Anhanguera, Km 307, Setor Leste - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto - SP
EMAIL: saranditratores@saranditratores.com.br FONE: (44) 3224-3033
SARANDI TRATORES
SARANDI TRATORES LTDA
CNPJ: 77.266.575/0001-85
IE: 70109638-04

SARANDI TRATORES
www.saranditratores.com.br

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Por isso, faz-se necessário a manutenção dos requisitos supracitados, em atenção aos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que "*na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*".

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

Matriz: Avenida Ademar Bornia, 629 - Jd. Europa - Sarandi – PR
Filial Cascavel: BR 277 KM599, 17286 - Cascavel - PR
Filial Jundiaí: Rodovia Anhanguera, S/N, Km 50, Pista Norte, Bairro Tijuco Preto, Jundiaí - SP
Filial Ribeirão: Via Anhanguera, Km 307, Setor Leste - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto - SP
EMAIL: saranditratores@saranditratores.com.br FONE: (44) 3224-3033
SARANDI TRATORES
SARANDI TRATORES LTDA
CNPJ: 77.266.575/0001-85
IE: 70109638-04

SARANDI TRATORES
www.saranditratores.com.br

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a alteração do Edital de Licitação, notadamente do **anexo I (Termo de Referência) para no item 01 (Motoniveladora) admitir o padrão de mercado de articulação traseira e nos itens 01 e 02 dilatar o raio de assistência técnica autorizada para, no máximo de 230 km, permitindo a participação de empresas consolidadas em polos técnicos como Ribeirão Preto.**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, para o fim de promover as alterações descritas acima, **sob pena de nulidade do Edital**. De igual modo, requer que republique o Edital com nova data para a sessão, conforme o Art. 9º, inciso I, alínea "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi-PR, *24 de fevereiro de 2026.*

ODAURO DE CARVALHO VITORIANO:06629896947

Assinado digitalmente por ODAURO DE CARVALHO VITORIANO:06629896947
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=14695517000157, OU=videoconferencia, CN=ODAURO DE CARVALHO VITORIANO:06629896947
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.24 14:04:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

SARANDI TRATORES

Matriz: Avenida Ademar Bornia, 629 - Jd. Europa - Sarandi – PR
Filial Cascavel: BR 277 KM599, 17286 - Cascavel - PR
Filial Jundiaí: Rodovia Anhanguera, S/N, Km 50, Pista Norte, Bairro Tijuco Preto, Jundiaí - SP
Filial Ribeirão: Via Anhanguera, Km 307, Setor Leste - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto - SP
EMAIL: saranditratores@saranditratores.com.br FONE: (44) 3224-3033
SARANDI TRATORES
SARANDI TRATORES LTDA
CNPJ: 77.266.575/0001-85
IE: 70109638-04

BRUNO BARBOZA ADVOCACIA 360° LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE PROMISSÃO – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico n° 003/2026

Prezado(a) Pregoeiro(a),
Autoridade Competente,

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.411.819/0001-33, sediada Na Rua Oscar Alfredo Julio Bohn, nº 3340 - Barracão 01, Bairro Santa Catarina, Joinville/SC, CEP 89233192, neste ato representada por sua representante legal **CAROLINE HANNEMANN**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4316324 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 010.134.719-70, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores judiciais, **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e **MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**, brasileira, advogada, OAB/PR nº 124.311, e-mail: analista2@licitacao360.com.br, ambos com escritório profissional localizado à Rua Néo Alves Martins, nº 244, sala 202, Centro, Maringá/PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 4.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia 02 de março de 2026, a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumpre destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Rua: Néo Alves Martins, 244 – Sala: 202 • Centro, Maringá – PR •
(44) 99136-0145 •

BRUNO BARBOZA ADVOCACIA
360° LICITAÇÃO

> (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> **"dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos,** disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários". DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste peticionário, contra a ilegalidade prevista no edital.

II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado o Pregão Eletrônico nº 003/2026, com sessão pública designada para o dia 02 de março de 2026, às 09h00, destinado à aquisição de uma motoniveladora e uma retroescavadeira, conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra o instrumento convocatório.

A impugnante atua no segmento pertinente ao objeto licitado e possui inequívoco interesse em participar do certame. Todavia, ao proceder à análise detalhada do instrumento convocatório, constatou-se a presença de exigências que se mostram excessivamente específicas e potencialmente restritivas à competitividade.

Rua: Néo Alves Martins, 244 – Sala: 202 • Centro, Maringá – PR •
(44) 99136-0145 •

BRUNO BARBOZA ADVOCACIA
360° LICITAÇÃO

Verificou-se ainda, que as referidas exigências não estão acompanhadas de justificativa técnica expressa que demonstrem sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade administrativa, circunstância que pode implicar limitação indevida do universo de competidores aptos a fornecer equipamento compatível com o objeto pretendido.

A formulação de requisitos demasiadamente delimitados, quando desacompanhada de motivação adequada, acaba por contrariar o regime jurídico das contratações públicas e a orientação consolidada dos órgãos de controle, na medida em que pode reduzir artificialmente a disputa e afastar propostas potencialmente mais vantajosas à Administração.

É o relatório.

III. DO DIREITO

Em que pese o reconhecido zelo e a diligência desta Douta Comissão na elaboração do acima referido e bem lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, verifica-se que determinadas cláusulas técnicas merecem revisão, a fim de prevenir a consolidação de restrições indevidas à competitividade do certame e eventual afronta a princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que, apontada em impugnação a existência de cláusulas restritivas à competitividade, cabe ao gestor promover sua revisão, ainda que a impugnação eventualmente não seja conhecida sob o aspecto formal, pois o dever de autotutela impõe à Administração a correção de ilegalidades de ofício sempre que delas tenha ciência (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara; Súmula 473, STF).

Com efeito, a preservação do interesse público não se confunde com a manutenção irrestrita das cláusulas editalícias, mas com a garantia de que o certame se desenvolva sob bases amplamente competitivas e juridicamente seguras. É justamente com esse propósito — o de contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório e para a regularidade do procedimento — que se apontam, a seguir, as especificações que demandam adequação.

III.I DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Ao analisar o descritivo técnico dos maquinários a serem licitados, percebe-se a seguinte exigência em ambos os itens: "*O fabricante deverá possuir concessionária*

Rua: Néo Alves Martins, 244 – Sala: 202 • Centro, Maringá – PR •
(44) 99136-0145 •

BRUNO BARBOZA ADVOCACIA
360° LICITAÇÃO

autorizada com oficina própria para manutenções e revisões do equipamento durante o período de garantia, num raio máximo de 150 km deste Município".

Tal exigência, ao limitar a participação de empresas com base exclusivamente na localização geográfica de sua rede autorizada, compromete a ampla competitividade e afronta o tratamento isonômico que deve reger o certame.

É certo que, em determinadas hipóteses, a delimitação geográfica pode se revelar necessária para assegurar a adequada execução contratual, especialmente quando a distância impacta diretamente a operacionalidade do objeto— como ocorre, por exemplo, em contratações destinadas ao abastecimento da frota municipal, nas quais a distância impacta diretamente a operacionalidade e os custos.

Contudo, no caso de assistência técnica prestada durante o período de garantia, não se verifica, de forma automática, que a fixação de um raio máximo de 150 km represente condição indispensável à satisfação do interesse público. **Isso porque os serviços de manutenção e o fornecimento de peças, quando vinculados à garantia contratual, devem ocorrer sem ônus adicional à Administração, independentemente da distância da concessionária**.

No caso em análise, o Estudo Técnico Preliminar apresenta como justificativa para a limitação do raio de assistência técnica a 150 km a "*redução de tempo de máquina parada e preservação do investimento público*", sustentando que a exigência visa garantir o cumprimento do princípio da eficiência, assegurando que o equipamento não permaneça imobilizado por tempo excessivo aguardando reparos.

Todavia, a fundamentação apresentada não se mostra suficiente nem tecnicamente adequada para sustentar a restrição territorial imposta. Isso porque **a redução do tempo de máquina parada não decorre, necessariamente, da distância física da oficina autorizada, mas sim do prazo efetivo de atendimento, da disponibilidade de equipe técnica, da logística de transporte e do estoque de peças de reposição**.

A eficiência contratual está diretamente relacionada ao cumprimento de prazos objetivos previamente estabelecidos no edital e no contrato, e não à mera proximidade geográfica da assistência técnica. **É plenamente possível que uma oficina situada a poucos quilômetros da sede do Município demore semanas para realizar determinado reparo, seja por excesso de demanda, falta de peças ou indisponibilidade de técnicos. Por outro lado, uma assistência localizada a 300 km pode possuir estrutura mais robusta, equipe dedicada e logística eficiente, possibilitando a devolução do equipamento em prazo significativamente inferior**.

Rua: Néo Alves Martins, 244 – Sala: 202 • Centro, Maringá – PR •
(44) 99136-0145 •

BRUNO BARBOZA ADVOCACIA 360° LICITAÇÃO

Assim, a distância, por si só, não é critério técnico idôneo para assegurar a redução do tempo de máquina parada. A justificativa constante no ETP parte de presunção genérica, sem demonstrar estudo comparativo, análise de mercado ou dados concretos que evidenciem correlação direta entre o raio de 150 km e maior eficiência na execução contratual.

A fixação de limite territorial, desacompanhada de uma justificativa que demonstre impacto financeiro ou operacional concreto, revela-se medida desproporcional e potencialmente restritiva. Não há indicação de que a Administração tenha avaliado critérios objetivos para estabelecer especificamente o raio de 150 km, **tampouco demonstrado que distâncias superiores comprometeriam a economicidade ou a celeridade na execução contratual**.

Ao privilegiar empresas situadas em determinado perímetro geográfico, o edital acaba por reduzir o universo de competidores aptos, afastando possíveis propostas mais vantajosas e, por conseguinte, contrariando os objetivos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. A limitação territorial, nesses moldes, deixa de se apresentar como instrumento de proteção ao interesse público e passa a configurar obstáculo indevido à ampla concorrência.

Mostra-se juridicamente mais adequado que o instrumento convocatório estabeleça prazos máximos para atendimento e realização da assistência técnica durante o período de garantia, assegurando a eficiência e a continuidade do serviço, sem impor barreira geográfica que não se mostra essencial ao objeto. A definição de prazos objetivos resguarda o interesse da Administração e permite que participem do certame todos os licitantes que efetivamente possuam capacidade de cumpri-los, promovendo maior competitividade e potencializando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, a manutenção da cláusula que limita o raio de assistência técnica a 150 km configura restrição indevida à competitividade, afrontando a Lei de Licitações e a própria Constituição Federal, razão pela qual deve ser suprimida ou adequada, com a substituição por critérios objetivos de prazo de atendimento, compatíveis com o interesse público e com a legislação vigente.

III.II DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – CASOS ANÁLOGOS

Conforme destacado nos fatos supracitados, as exigências contidas no edital são excessivas e restritivas, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa. Ocorre que a Lei Federal n° 14.133/21 dispõe em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a” que é vedada a realização de licitação com a inclusão de cláusulas que, comprometam e restrinjam a competitividade:

Rua: Néo Alves Martins, 244 – Sala: 202 • Centro, Maringá – PR •
(44) 99136-0145 •

BRUNO BARBOZA ADVOCACIA 360° LICITAÇÃO

> Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter **competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A própria Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Oportuno destacar que diversos tribunais já apreciaram a temática restritiva da cláusula de raio/distância geográfica. Sobre a ilegalidade da cláusula de raio, segue a decisão da Denúncia n. 876571 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre assistência técnica em um determinado raio de distância:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. 1. **Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância**, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência (...). (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já decidiu que a cláusula de raio impõe violação ao caráter competitivo do certame, vejamos:

Rua: Néo Alves Martins, 244 – Sala: 202 • Centro, Maringá – PR •
(44) 99136-0145 •

BRUNO BARBOZA ADVOCACIA 360° LICITAÇÃO

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. **Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas**. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-01-2019). (grifamos)

Em caso similar (cláusula de raio de 200km), o Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Processo - Rep nº 15/00274787 - decidiu que referida condição é restritiva, ilegal e **aplicou multa**:

> REP-15/00274787 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na aquisição de conjunto móvel de britagem primária, mediante o Pregão Presencial n. 052/2013. (...) 6.1.2. **Fixação da distância da sede do serviço de assistência técnica em no máximo 200 quilômetros da sede do município**, prevista no Termo de Referência, contrariando o disposto no final do §6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC) (...) **as seguintes multas: 6.2.2.1. R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da fixação da distância da sede do serviço de assistência técnica em no máximo 200 quilômetros da sede do município, prevista no Termo de Referência**, contrariando o disposto no final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC) (...)' (grifamos).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina manteve o seu entendimento sobre a ilegalidade da cláusula de raio na REP-23/80031910- GAC/AF - 239/2023:

> (...) Nesse sentido, vislumbra-se que, tratando-se de regra a ser seguida por todos os agentes públicos, eventuais exceções devem necessariamente estar respaldadas por justificativas consistentes, que demonstrem que o

Rua: Néo Alves Martins, 244 – Sala: 202 • Centro, Maringá – PR •
(44) 99136-0145 •

BRUNO BARBOZA ADVOCACIA
360° LICITAÇÃO

> afastamento das normas em questão atende ao interesse público e não restringem a competitividade. (...) Inafastável, portanto, o reconhecimento da ilegalidade praticada, consistente na existência de cláusula restritiva à competitividade no edital do Pregão Presencial nº 23/2023- MUL. (...) 4.2 – RECOMENDAR à Prefeitura de (omissis) que, em futuros procedimentos licitatórios: 4.2.1 – **abstenha-se de fixar regra de limitação geográfica de localização de interessados, sem justificativas que contemplem as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração**, em consonância com os artigos 3º, caput, § 1º, I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; (grifamos)

Assim, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as referidas exigências apresentadas no termo do presente edital se tornam limitadoras e de caráter restritivo a ampla concorrência, visto que tal especificação coloca óbice à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade, com preço adequado e garantia eficiente.

IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de mandados de segurança, porque fere direito líquido e certo do licitante. Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, conforme demonstrado.

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 170, § 4º da Lei 14.133/21:

> Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
> § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

VI. DOS PEDIDOS

Rua: Néo Alves Martins, 244 – Sala: 202 • Centro, Maringá – PR •
(44) 99136-0145 •

BRUNO BARBOZA ADVOCACIA

360° LICITAÇÃO

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este peticionário apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, nos termos do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) Seja acolhida a presente impugnação para determinar a **exclusão da exigência de assistência técnica limitada ao raio máximo de 150 km**, diante da ausência de justificativa técnica idônea que a ampare, **sendo ampliado o raio estabelecido para, no mínimo, 300 km,** de modo a preservar a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

c) Subsidiariamente, caso não se entenda pela supressão ou alteração integral da cláusula, que seja promovida sua adequação, mediante a **substituição da limitação territorial pela fixação de prazos máximos objetivos para atendimento e execução dos serviços** de assistência técnica no edital e/ou na minuta contratual;

d) O edital seja republicado nos termos do art. 55, §1° da Lei nº 14.133/21.

e) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista2@licitacao360.com.br e licitacao@shantui.com.br.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 24 de fevereiro de 2026.

BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
Assinado de forma digital por BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
Dados: 2026.02.24 16:59:37 -03'00'

BRUNO R. F. GOMES BARBOZA
OAB/PR nº 58.669

MARIANA DE OLIVEIRA FARIA:11147065900
Assinado digitalmente por MARIANA DE OLIVEIRA FARIA:11147065900
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR NATHYELLE, OU=Videoconferencia, OU=04740806000177, CN=MARIANA DE OLIVEIRA FARIA:11147065900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.24 16:52:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.1

MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
OAB/PR nº 124.311

Rua: Néo Alves Martins, 244 – Sala: 202 • Centro, Maringá – PR •
(44) 99136-0145 •

AO SR. PREGOEIRO(A) DO PROMISSÃO-SP

Objeto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.

E-mail: licitacoes@extramaquinassa.com.br

EXTRA MAQUINAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.293.041/0009-07, com sede na Rod. Anhanguera, Nº 865, Km 111, Bairro Nova Veneza, CEP 13.170-001, Sumaré-SP, por seu representante legal **Senhor PERSIO DOMINGOS BRIANTE**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 346.489.501-78, por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.

I– DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se substancia na **Constituição Federal da República (CRFB/88)**, que assim dispõe:

> ***"Art. 37****. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"*

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a **Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações)** elenca em seu artigo 5° os princípios a serem observados, incluindo a legalidade, a isonomia, competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da* ***impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções****, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Desta feita, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: "**BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO FORMAL EM QUE FIQUEM ASSEGURADAS A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE."**

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento construído sob a ideia de competição. Esse é o escopo da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar

por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o **interesse público**, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência, sendo que as regras do edital de licitação devem ser interpretadas sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, para que possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes em busca de encontrar entre as propostas, a mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema, vejamos:

> ***a)****A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a* ***Administração e o princípio da competitividade****.*
>
> ***b)****A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto*
> **C)** Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações") e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 361736/SP**, consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:

EXTRA MÁQUINAS SA

"Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:
"É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).
Recurso especial não conhecido."

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada, sendo, por corolário, tal atividade essencial à lógica interna do procedimento licitatório, vez que onde não há competição, não há licitação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas - que abaixo serão tratadas de forma detalhada - afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses públicos objetivos com o presente certame, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência. Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas.

Diante da exigência encontrada no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a **IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital** e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Promissão - SP instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026 (Processo nº 0006/2026), do tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (uma) motoniveladora e 01 (uma) retroescavadeira novas (zero hora), as quais serão destinadas a atender às necessidades operacionais da Administração. A referida aquisição visa suprir a carência de maquinário pesado para a execução direta de serviços de infraestrutura urbana e rural, manutenção de vias públicas, estradas vicinais, drenagem e terraplenagem, garantindo maior agilidade e eficiência na prestação de serviços essenciais à população.

O Termo de Referência estabelece diversas especificações técnicas mínimas e obrigatórias para o maquinário a ser fornecido pelos licitantes. Todavia, verifica-se que determinadas exigências técnicas apresentam detalhamento excessivo, desprovido de justificativa técnica adequada que demonstre sua real necessidade para a execução dos serviços de infraestrutura. Esta circunstância configura restrição indevida à competitividade, na medida em que o edital, na prática, tende a excluir propostas de equipamentos de reconhecida qualidade e desempenho, pertencentes a marcas amplamente consolidadas no mercado, com fundamento em divergências pontuais e meramente formais que, na realidade operacional, não comprometem a funcionalidade do maquinário licitado.

Conforme se evidencia na análise do equipamento da impugnante, verifica-se que apenas uma especificação técnica isolada não é atendida integralmente em relação ao texto do edital — especificamente o requisito de potência líquida mínima exigida para a retroescavadeira — sendo certo que tal divergência não compromete a eficiência, a finalidade pública, nem a operacionalidade do equipamento, revelando-se plenamente tolerável sob a ótica técnica e administrativa..

Característica do Bem ofertado pela Impugnante	Característica do Bem Licitado
Possui uma potência líquida de 90,75 HP	Potência líquida não inferior a 91 HP

Nesse contexto, destaca-se que o modelo ofertado por esta impugnante apresenta plena capacidade operacional para atender à finalidade pretendida, revelando-se plenamente compatível com as atividades descritas no edital, especialmente aquelas voltadas à execução de serviços de infraestrutura urbana e rural, compreendendo manutenção de vias públicas, conservação da malha de estradas vicinais, drenagem e terraplenagem no Município de Promissão.

A análise comparativa demonstra que, embora o edital exija para o Item 02 (Retroescavadeira) determinadas especificações — notadamente um motor turbo diesel com potência líquida não inferior a 91 HP — o modelo ofertado, com potência de 90,75 HP, apresenta configuração que não compromete o desempenho, a funcionalidade ou a eficiência operacional.

O equipamento destina-se à execução de serviços de infraestrutura urbana e rural, manutenção de vias públicas, estradas vicinais, drenagem e terraplenagem no município. Com uma variação de apenas 0,25 HP, o maquinário garante plenamente a versatilidade operacional necessária para intervenções como reparo de redes de esgoto e limpeza de valas, mantendo a vida útil prolongada e a produtividade exigida na justificativa do certame.

Ao desclassificar uma proposta apta a oferecer valor competitivo fundamentando-se exclusivamente em uma variação não essencial — como a diferença irrisória de 0,27% na potência total (0,25 HP) — a Administração renuncia à economia de recursos públicos em favor de um formalismo estéril. Esta postura restringe a disputa de forma indevida e potencialmente eleva o custo final da contratação, contrariando o interesse público da municipalidade devido à redução do número de licitantes.

Diante das razões expostas, a Impugnante vem, de forma tempestiva, impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Promissão - SP. A presente peça fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 e busca assegurar a legalidade, isonomia, competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, saneando exigências que restringem indevidamente a participação de interessados.

Com o propósito de demonstrar sua qualificação técnica, bem como a plena aptidão para o fornecimento do objeto licitado no Item 02 (Retroescavadeira) deste certame, a Impugnante destaca que a XCMG constitui um dos maiores grupos empresariais da indústria de máquinas de construção da China, sendo reconhecida mundialmente pela elevada qualidade, robustez e confiabilidade de seus equipamentos. A empresa atua no mercado brasileiro desde 2004 e acumula anos de experiência em desenvolvimento tecnológico, figurando entre os principais fabricantes globais do setor.

A XCMG mantém presença consolidada em 173 países, como resultado de investimentos contínuos em inovação, pesquisa e expansão industrial, ocupando atualmente a sexta posição no ranking mundial de fabricantes de máquinas de construção, conforme classificação da revista KHL, o que reforça sua excelência técnica, confiabilidade e liderança no segmento.

Em seu portfólio, a empresa dispõe de modelos que se amoldam perfeitamente à finalidade pública visada por este Município, dentre os quais se destaca a Retroescavadeira XT870BR-I. Este equipamento é amplamente reconhecido por sua alta performance em serviços de infraestrutura urbana e rural, sendo ideal para intervenções rápidas em redes de saneamento básico, reparos de redes de esgoto, limpeza de valas e carregamento de materiais — objetivos centrais estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Promissão para atender às suas demandas operacionais e garantir a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

Inicialmente, sabe-se que as licitações públicas devem ser conduzidas de modo a garantir a mais ampla participação possível, sendo vedada a inserção de requisitos que, sem fundamento técnico ou justificativa idônea, restrinjam indevidamente o universo de concorrentes. A Administração Pública deve, portanto, pautar-se pelos princípios da isonomia, razoabilidade e

proporcionalidade na definição das especificações do objeto, de modo que cada exigência esteja amparada em efetiva necessidade do interesse público. Nesse contexto, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (2008, p. 31-32) é expressa ao afirmar:

> *"O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.*
> *[...]*
> *Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem* ***futuramente irá celebrar o contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos****.*
> [...]
>
> Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com **o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima**, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. **Se a exigência não for amparada e justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia.**"

Com base nessa lição doutrinária, infere-se que a Administração somente pode restringir a competitividade quando demonstrar, de forma técnica, motivada e documentalmente comprovada pelo Estudo Preliminar, que determinada exigência é indispensável à satisfação do interesse público, não sendo legítima a imposição de especificações desprovidas de justificativa objetiva ou dissociadas da efetiva necessidade da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n° 2441/2017 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que: "***cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica***".

Corrobora, ainda, a presente tese o Acórdão nº 1.914/2020 – TCU – Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, no qual o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de certame destinado à aquisição de maquinário pesado em razão da existência de exigências técnicas injustificadas e restritivas à competitividade, circunstância análoga à verificada no presente edital.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(TCU - RP: 19142020, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 22/07/2020)

Compulsando-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o presente certame, observa-se uma lacuna instrutória intransponível no que tange à fixação da potência líquida mínima para o Item (Retroescavadeira). Embora a Administração decline a necessidade do maquinário para a execução de serviços de infraestrutura urbana e rural, manutenção de vias públicas e drenagem, o referido estudo quedou-se inerte em demonstrar, de forma analítica e fundamentada, a indispensabilidade técnica do patamar mínimo de 91 HP. Não se vislumbra, no bojo do ETP ou do Termo de Referência, qualquer linha de estudo, ensaio técnico ou justificativa operacional que comprove que um equipamento dotado de 90 HP ou 90,75 HP seria ineficiente ou incapaz de performar as atividades descritas na justificativa da contratação.

Tal exigência, despida de motivação técnica idônea no planejamento da contratação, transmuda-se em critério meramente arbitrário e indevidamente limitador, afrontando o caráter competitivo resguardado pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao impor uma barreira milimétrica que exclui fabricantes de renome mundial por uma variação irrisória de 0,25 HP — a qual não impacta a produtividade, a vida útil ou a versatilidade operacional exigida.

Dessa forma, ante a ausência de nexo causal entre o limite fixado e a finalidade pública colimada, imperiosa se faz a retificação do Termo de Referência para que a potência mínima da retroescavadeira seja reduzida para 90 HP. Esta medida visa sanear o vício de motivação no Estudo Preliminar, assegurando a observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, garantindo que o Município não renuncie a propostas tecnicamente equivalentes e economicamente superiores por apego a detalhes técnicos não essenciais.

A manutenção da exigência com rigidez excessiva revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Tais princípios são reforçados pelo item 31.2 do próprio edital da Prefeitura de Promissão, que estabelece a forma de interpretação das regras deste certame:

31.2. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa e o princípio do formalismo moderado, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

EXTRA MÁQUINAS SA

Nesse sentido, a interpretação das especificações técnicas deve ser guiada pelo princípio do formalismo moderado, que veda o apego a minúcias técnicas que não trazem ganho real à Administração, mas afastam a competitividade. Sobre o tema, é oportuno colacionar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme consignado no Acórdão n° 357/2015 – Plenário: "***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo principio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados***".

Aplicando-se a referida jurisprudência ao caso concreto, nota-se que desclassificar um equipamento com 90,75 HP — quando a exigência é de 91 HP — configura exatamente o formalismo extremo repudiado pelo TCU. Trata-se de uma variação técnica despida de relevância operacional, cuja manutenção serve apenas para restringir o universo de competidores e, consequentemente, afastar a proposta mais vantajosa para o erário municipal.

Nessa mesma linha de raciocínio, a imposição de barreiras técnicas inflexíveis diante de um equipamento que atende à finalidade pública colide frontalmente com o critério de julgamento de Menor Preço por Item estabelecido para este certame. O objetivo primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe o equilíbrio entre a qualidade técnica e a economicidade.

Acrescenta-se, ainda, que a razoabilidade na aceitação de pequenas variações técnicas encontra respaldo na própria praxe administrativa e de mercado, sendo comum, em diversos certames, a previsão expressa de margens de tolerância para equipamentos padronizados. A título ilustrativo, há precedentes de licitações que admitem variações de até 10% em especificações complexas, o que evidencia a total viabilidade técnica e a ausência de prejuízo ao interesse público na flexibilização da potência líquida ora pretendida, cuja variação é de apenas 0,27% (0,25 HP), a exemplo do critério de proporcionalidade aplicado no Pregão Eletrônico nº 101/2025 da Prefeitura de Carapicuíba.

	diesel e óleo hidráulico com tampas fechadas com chave; pneus traseiros medindo no mínimo 17,5 x 24 - 12 horas; sistema de monitoramento remoto que permita localização do equipamento e acompanhamento das funções vitais, instalado direto de fábrica; velocidade de deslocamento de no mínimo 35 km/h; garantia; 12 (doze) meses sem limite de horas trabalhadas e de quilometragem; jogo completo de manuais para operação e manutenção (redigidos

Pregão Eletrônico nº 101/2025 - Processo Administrativo nº. 24083/2025
licitacoes@carapicuiba.sp.gov.br| (11) 4164-5500 - R. 5442
Rua Joaquim das Neves, nº 211 - Vila Caldas, Carapicuíba – SP| CEP: 06310-030, Brasil

Prefeitura de Carapicuíba
Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras

CIDADE DE CARAPIC

	em português). Emplacamento: A empresa licitante será responsável pelo 1º emplacamento dentro do Município de Carapicuíba e liberação do veículo.**Obs: Todas as especificações são mínimas ou similares, podendo variar em até 10%.**

Diante desse cenário, impõe-se a atuação saneadora desta Administração, por intermédio do(a) Ilustre Pregoeiro(a), no sentido de adequar o instrumento convocatório aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se, em última análise, o interesse público.

Tal providência encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme assentado no Acórdão nº 7.289/2022 – Primeira Câmara, segundo o qual: "***O gestor médio, responsável por presidir licitações no âmbito da Administração Pública, ciente de exigências restritivas no edital do certame, deveria proceder à revisão criteriosa desses aspectos, ainda que eventual impugnação oferecida contra o ato convocatório não lograsse êxito na superação das exigências formais para conhecimento.***"

Ante o exposto, na remota hipótese de não acolhimento do pedido principal de retificação do patamar nominal de potência para 90 HP, requer-se, subsidiariamente, a retificação do Termo de Referência para que passe a admitir expressamente uma margem de tolerância técnica de até 10% (dez por cento) nas especificações não essenciais do maquinário. Tal medida visa conferir segurança jurídica ao certame e evitar desclassificações por variações insignificantes que não prejudicam a performance, resultando na ampliação do número de propostas aptas a atender aos objetivos operacionais desejados pela Administração.

Ressalte-se que nenhum dos pedidos ora formulados — seja a retificação direta para 90 HP, seja a fixação de margem de tolerância — viola o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Pelo contrário, ambas as solicitações visam harmonizar este postulado com os princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O verdadeiro interesse público em Promissão/SP reside na obtenção de um equipamento robusto e funcional pelo menor preço possível, garantindo a ampla competitividade. Conforme demonstrado, a variação de apenas 0,25 HP (0,27% da potência total) não possui nexo causal com a perda de produtividade na manutenção de estradas vicinais ou drenagem. Portanto, manter uma exigência milimétrica de 91 HP, desprovida de justificativa técnica no Estudo Preliminar, configuraria um formalismo extremo que prejudica a própria Administração ao restringir indevidamente o universo de licitantes e elevar o custo da contratação sem qualquer ganho operacional correspondente.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 003/2026, que se digne a:

1. Conceder o EFEITO SUSPENSIVO ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, visando a indispensável adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade e ampla competitividade, evitando-se a continuidade de um

procedimento eivado de restrição indevida que pode resultar em prejuízo ao erário por afastamento da proposta mais vantajosa.

2. Acolher a presente impugnação em seu pedido principal para determinar a RETIFICAÇÃO do Termo de Referência e da descrição do Item (Retroescavadeira), reduzindo-se a exigência de potência líquida mínima de 91 HP para 90 HP, sanando-se o vício de motivação técnica e permitindo a participação de equipamentos de alta performance, em observância ao princípio do formalismo moderado.

3. Na remota hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer-se, SUBSIDIARIAMENTE, a retificação do Termo de Referência para que passe a admitir expressamente uma margem de tolerância técnica de até 10% (dez por cento) nas especificações não essenciais do maquinário. Tal medida visa garantir a segurança jurídica e a eficiência administrativa, assegurando que o Município não renuncie a propostas economicamente superiores por variações irrisórias de que não impactam a finalidade pública.

4. Caso esta Administração opte pelo indeferimento dos pleitos acima, requer-se a apresentação formal da demonstração técnica e analítica que fundamente a indispensabilidade do patamar exato de 91 HP em detrimento de outras potências para a execução dos serviços descritos no edital. Ressalte-se que a manutenção da exigência sem a devida motivação técnica constante no Estudo Técnico Preliminar (ETP) implicará na NULIDADE do certame por vício de motivação, conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Termos em que,

Pede deferimento.

EXTRA MAQUINAS S A:19293041000907

Assinado de forma digital por EXTRA MAQUINAS S A:19293041000907
Dados: 2026.02.25 12:01:14 -04'00'

EXTRA MAQUINAS S/A

CNPJ sob nº 19.293.041/0009-07

AUXTER

AO(À) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – PROCESSO Nº 0006/2026

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Exigência de rede de assistência técnica com oficina própria em raio máximo de 150 km e prazo de entrega.

1. DA IMPUGNANTE

AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.180.683/0001-98, com sede na Av. dos Remédios, nº 81, Bairro Remédios, CEP 06.298-000, Osasco/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, na forma prevista no item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

E-mail para comunicações: weslley.rocha@auxter.com.br. Telefone: (11) 98355-42540.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular impugnações ao ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail (item 4.1). Assim, a presente impugnação é cabível e deve ser conhecida.

3. DO CONTEXTO DO CERTAME

O certame tem por objeto a aquisição futura de 01 (uma) motoniveladora e 01 (uma) retroescavadeira para o Município de Promissão/SP, pelo critério de julgamento de menor preço por item, conforme descrito no Edital e no Termo de Referência.

4. DO PRIMEIRO PONTO IMPUGNADO: EXIGÊNCIA DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA COM OFICINA PRÓPRIA EM RAIO MÁXIMO DE 150 KM

O Edital/Termo de Referência estabelece, para ambos os itens, que “o fabricante deverá possuir concessionária autorizada com oficina própria para manutenções e revisões do equipamento

AUXTER

durante o período de garantia, num raio máximo de 150 km deste Município", reiterando também requisito de assistência técnica própria no mesmo raio.

A exigência, tal como redigida, tende a restringir indevidamente a competitividade, por criar barreira geográfica rígida e exigir estrutura específica ("oficina própria") vinculada ao fabricante, em detrimento de modelos legítimos de suporte (rede autorizada/credenciada, oficinas parceiras certificadas, atendimento móvel, contratos de manutenção com terceiros especializados, dentre outros) que entregam desempenho equivalente ou superior.

Em contratações de bens comuns, a Administração pode e deve exigir condições de assistência técnica e disponibilidade de peças que assegurem a continuidade do serviço e a proteção do interesse público. Contudo, a forma de comprovação e o desenho da exigência precisam ser proporcionais e compatíveis com a realidade de mercado, evitando direcionamento e preservando a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) afirma que a exigência de assistência técnica em raio não superior a 150 km teria por objetivo evitar imobilização excessiva das máquinas e atender ao princípio da eficiência. Esse objetivo é legítimo; entretanto, ele pode ser atendido por meios menos restritivos, como: (i) exigir atendimento técnico autorizado em até "X" horas/dias, (ii) exigir disponibilização de equipe móvel para intervenções in loco, (iii) exigir manutenção corretiva/preventiva com prazos máximos de resposta, (iv) admitir oficina credenciada/terceirizada com comprovação de autorização/certificação e estoque mínimo de peças críticas.

A manutenção do requisito "oficina própria" e o vínculo ao "fabricante" elevam o risco de restrição competitiva, por excluir fornecedores que operam como distribuidores/representantes com rede autorizada (inclusive com oficinas terceirizadas certificadas) e por favorecer marcas que já possuem concessionária instalada na microrregião, sem demonstração de indispensabilidade dessa estrutura específica.

Portanto, requer-se a adequação do Edital para: (a) admitir assistência técnica autorizada ou credenciada, própria ou de terceiros, desde que comprovada por declaração/contrato de credenciamento/autorizações do fabricante; (b) substituir o raio fixo por critério funcional de

AUXTER

nível de serviço (SLA) de atendimento e reparo; ou, subsidiariamente, (c) ampliar o raio e admitir atendimento móvel com prazos de resposta e disponibilidade de peças.

5. DO SEGUNDO PONTO IMPUGNADO: PRAZO DE ENTREGA DE 45 DIAS – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO

O Edital fixa prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias após o pedido/requisição/nota de empenho (item 19.1 do Edital e seção "DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA" do Termo de Referência).

Para bens de capital como motoniveladoras e retroescavadeiras, especialmente quando se exige ano/modelo 2025/2025, itens de segurança/ergonomia (cabine, ROPS/FOPS, ar-condicionado) e padrões ambientais (MAR-1/Tier 3), é comum haver prazos de fabricação, logística, nacionalização, pré-entrega técnica e transporte que superam 45 dias, variando conforme disponibilidade de estoque, rota e agenda de concessionárias e oficinas autorizadas.

A imposição de prazo excessivamente curto, sem justificativa técnica detalhada do porquê 45 dias seria necessário e exequível de forma ampla, pode reduzir o universo de competidores a fornecedores com estoque pronto e logística já posicionada, restringindo a competição e, potencialmente, elevando preços ou diminuindo alternativas tecnicamente equivalentes.

A ampliação do prazo de entrega para 90 (noventa) dias corridos (ou mais), ou a adoção de janela mínima de 90 dias, preserva a finalidade pública, amplia a competitividade e reduz risco de inadimplemento e de pedidos de prorrogação contratual, conferindo maior segurança à execução e ao planejamento do órgão.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento da presente impugnação, para que o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 seja retificado, com a consequente republicação e reabertura de prazo, se necessário, a fim de:

6.1. Ajustar o requisito de assistência técnica (raio de 150 km e "oficina própria"), substituindo-o por exigência equivalente e menos restritiva, admitindo rede autorizada/credenciada (própria ou

AUXTER

terceirizada), atendimento móvel e/ou critérios de nível de serviço (SLA) de atendimento e reparo, com comprovação documental;

6.2. Subsidiariamente, caso mantido critério territorial, ampliar o raio máximo e permitir que a comprovação se dê por oficina credenciada/autorizada, não necessariamente "própria", preservando o objetivo de disponibilidade operacional;

6.3. Ampliar o prazo de entrega previsto no item 19.1 para, no mínimo, 90 (noventa) dias corridos, ou outro prazo equivalente que seja compatível com a realidade do mercado e com a logística de bens de capital;

6.4. Publicar a decisão sobre a impugnação e, havendo alteração que impacte a formulação das propostas, designar nova data para a sessão pública, conforme previsão editalícia.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por documentos oficiais de fabricantes e por evidências de prazos médios de fornecimento e logística no mercado nacional.

Osasco, 23 de fevereiro de 2026.

MARIANA ZAIBA SCHUNCK:38498345812

Assinado de forma digital por MARIANA ZAIBA SCHUNCK:38498345812
Dados: 2026.02.24 13:39:14 -03'00'

AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA
CNPJ nº 29.180.683/0001-98